

Exibição de Documentos – Autos 85.117/2010.

Autor: Márcia de Fátima da Silva Miotto.

Réu: Banco Finasa S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Márcia de Fátima da Silva Miotto, já qualificada nos autos, propôs **ação de exibição de documentos** em face de **Banco Finasa S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, mediante procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi indeferida às fls. 14.

Em contestação (fls. 18/19), o requerido não apresentou resistência ao pedido de exibição. Nesse sentido, juntou os documentos solicitados (fls. 35/39), concluindo pela isenção dos ônus sucumbenciais.

Réplica às fls. 47/52, na qual a requerente consignou a intempestividade da peça de defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória.

2. Primeiramente, não houve a efetiva comprovação de que a requerente não pode arcar com os custos da propositura da presente ação,

sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, a permitir a concessão da **assistência judiciária** gratuita postulada, pelo que fica **indeferida** (CF, art. 5º, inc. LXXIV, da CF/88).¹

3. De outra parte, registre-se que a contestação é intempestiva, eis que protocolada aos 17.05.2011, tendo o prazo legalmente previsto (5 dias – CPC, art. 357) como termo final os 16.05.11 (certidão de fls.16 vº). Nessa linha de raciocínio, em que pese ter o requerido exibido os documentos conjuntamente à peça de defesa, produzem-se, quanto às suas razões, os efeitos da revelia (CPC, art. 319).

4. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, o vínculo contratual mantido entre as partes não foi sequer negado (CPC, art. 319). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade de a requerente em ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, se for o caso, analisar os descontos operados pela instituição financeira, para depois deduzir em juízo eventual pretensão revisional, por ocasião da cobrança de encargos indevidos

Ademais, não está a requerente condicionada a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, vindo esta circunstância, todavia, a interferir na distribuição dos ônus da

¹ Art. 5º, inc. LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos;

sucumbência. Basta, nesse sentido, tão-somente, que não disponha dos documentos que indicar.

A par disso, verifica-se às fls. 35/39 que o banco requerido apresentou os documentos solicitados, implicando seu comportamento, desta forma, em reconhecimento tácito do pedido.

Impõe-se-lhe, portanto, o pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 26, do CPC, porquanto, diante das alegações deduzidas na inicial, no sentido do requerimento via atendimento eletrônico, o qual restou infrutífero (CPC, art. 319), a apresentação operou-se em cumprimento a ordem judicial, tendo sido o requerido a parte que efetivamente deu causa à propositura da presente.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4o).

Indefiro, outrossim, o pedido de assistência judiciária, nos termos do **item “2”**, da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 05 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito